

Pregão Eletrônico n.º 037/2020

Processo nº 01.057370.20.44

TIPO: Menor Preço

**REPROS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente estabelecida na Avenida Livramento nº 100, loja A, bairro Veneza, Cidade de Ipatinga MG, CEP 35.164-301, inscrita no CNPJ sob nº 07.346.326/0001-14, representada por seu sócio proprietário **Mauro José Marques de Queiroz**; empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 037/2020, destinado à contratação de *empresa especializada em "Prestação de serviços de reprografia (impressão, cópia) e digitalização, em multifuncional nova ou seminova/usada (em perfeitas condições de uso), instalada e mantida em 325 locais indicados pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, conforme quantitativo e especificações técnicas mínimas exigidas em cada lote, por franquia global definida em cada lote, incluindo fornecimento de relatório semanal, por e-mail, do consumo de franquia em cada equipamento e reposição de insumos compatíveis com a franquia, conforme descrição detalhada constante nos anexos deste edital"*; não se conformando com a decisão desse ilustre Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa **UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**;



vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**, com a apresentação dos **MEMORIAIS** que ora se seguem:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso está sendo impetrado em tempo hábil eis que, conforme assevera o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma motivada e imediata, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será assegurado o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Considerando que a manifestação de recurso foi expressa formalmente no sistema no dia 15/09/2020 e registrada pelo pregoeiro no dia 16/09/2020, tem-se que o prazo para a apresentação do citado recurso expira-se na data de 21/09/2020.

Portanto, tempestivo o manejo do presente instrumento.

## **II - RAZÕES DE RECURSO**

Ilustre Pregoeiro, a recorrente está irressignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por habilitar e classificar a empresa UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, em franco desrespeito a item editalício.

A referida decisão, data máxima vênia, não merece prosperar.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do eminente pregoeiro e dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município



de Belo Horizonte, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

Fundamentamos:

## II) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O certame tem por objeto a contratação de serviços de reprografia (impressão, cópia) e digitalização, em multifuncional nova ou seminova/usada (em perfeitas condições de uso), instaladas e mantidas em locais indicados pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Para o atendimento aos interesses do Município, e, sobretudo, visando se assegurar quanto ao recebimento de serviços de irretocável qualidade, o edital foi didático na discriminação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida, bem como as formas de sua comprovação.

A cláusula 14.2.3 do edital trata da Qualificação Técnica, e, em suas alíneas informa e exige:

- a)** Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão, em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).



**a.1.** Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a.

**a.2.** O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

Visando cumprir as exigências acima, a empresa UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI apresentou 08 atestados, emitidos pelas empresas a seguir listadas:

- 1 – SICLA ENGENHARIA LTDA;
- 2 – ENGEAR SOLUÇÕES;
- 3 – ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESES;
- 4 – JLM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA;
- 5 – OP. CENTRO LTDA;
- 6 – RESOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA;
- 7 – AGROPECUARIA MINAS NOVAS LTDA;
- 8 – HANNA INDÚSTRIAS PLASTICAS LTDA.

## **2.1 - Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa AGROPECUARIA MINAS NOVAS LTDA:**

a) Quanto a este documento percebe-se que foi informado pela declarante o aluguel de 03 equipamentos da licitante para atender a uma franquias de 60.000 cópias/impressões P/B e 5.000 coloridas.

b) Há de se observar que o documento não faz referência ao período de locação, não sendo possível se apurar se tais quantitativos se referiam a um período mensal, anual ou de duração de determinado contrato.



c) A empresa licitante iniciou suas atividades em 27/10/2016. Ou seja, menos de 03 meses da data de emissão do atestado em discussão.

d) Outro fator a causa estranheza é o fato de que o responsável pela assinatura do atestado, Sr. Luiz Alberto Borges Sabino, é sócio administrador da declarante, mas, também, é sócio administrador de outra empresa (SICLA ENGENHARIA LTDA) que também apresentou atestado de capacidade técnica em benefício do licitante.

Portanto, não é crível que este documento possa atestar a qualificação técnica do licitante, ficando assim, de forma veemente, impugnado.

## **2.2 – Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa HANNA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA:**

Quanto a este atestado, mais uma vez não possui força de atribuir capacidade ou qualificação técnica ao licitante.

a) Constata-se ainda que o atestado não informa a periodicidade da prestação de serviços do licitante, informando apenas o quantitativo e máquinas locadas, bem como de cópias e impressões. Ou seja, não informa se tal serviço fora prestado em um mês, um ano ou até mais.

b) Nos documentos contábeis apresentados pela licitante não há informação de nenhum valor recebido da declarante. Como crer que uma empresa alugue 13 equipamentos, imprima ou copie em torno de 100.000 cópias e não efetue nenhum pagamento ao licitante?

Portanto, não é um documento capaz de atestar a qualidade técnica do licitante para cumprir o contrato que possui exigência de alto volume mensal.

## **2.3 – Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa OP. CENTRO LTDA:**





não faz parte do quadro societário e nem da administração da empresa, não apresentando assim poderes para representa-la.

#### **2.4 - Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS:**

Quanto a este atestado vejamos:

O Atestado não informa o período da prestação de serviços e o fato de ter sido emitido em 25/08/2020 não é suficiente para comprovar a periodicidade da prestação dos serviços.

Entretanto, os demonstrativos contábeis informam ter havido recebido do declarante no ano de 2019, em valores muito menores do que informa o quantitativo do Atestado. Deste modo resta claro que o efetivo de máquinas efetivamente locado é bem inferior ao declarado no Atestado, tornando o documento inidôneo.

#### **2.5 - Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa SICLA ENGENHARIA LTDA:**

O presente atestado informa uma locação de 28 (vinte e oito) máquinas, com uma produção média de 170.000 (cento e setenta mil) folhas por mês.

Entretanto, o demonstrativo contábil anexado ao processo pelo licitante informa valores bem abaixo e não correspondentes com a locação atestada. Ao contrário das 170.000 folhas por mês, o faturamento indica apenas 143 (cento e quarenta três) folhas por mês, com receita média de R\$ 293,88 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos). Tal faturamento corresponde a no máximo 01 máquina, ao passo que o atestado alega serem 28.



Portanto e mais uma vez, o atestado não tem força de provar ou comprovar a Qualificação Técnica do licitante, eis que aparenta ser um documento viciado e inidôneo.

## **2.6 – Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa ENGENHAR SOLUÇÕES:**

Este atestado se refere à locação de 32 máquinas (impressora e multifuncionais) com fornecimento de peças e cartuchos, pelo período de outubro de 2017 a março de 2020, com uma produção média de 3.000 páginas por mês.

Novamente a produção informada no atestado não é refletida no resultado financeiro informado nas demonstrações contábeis.

Percebe-se que a média de faturamento mensal informado é de R\$ 618,46 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), o que implica em dizer que cada uma das 32 impressoras locadas produzem apenas R\$ 19,32 (dezenove reais e trinta e dois centavos) por mês.

Com a máxima vênia, se as informações contábeis prestadas pelo mesmo licitante são verdadeiras, seu atestado não pode ser. Pois não é crível aceitar que cada máquina locada renda apenas R\$ 19,32 por mês.

O atestado não possui clara identificação de declarante eis que não identifica o seu CNPJ, o que inviabiliza a consulta de seu CNPJ e o respectivo quadro societário, se tornando impossível averiguar se o emitente do documento (Sr. Cleidson) possui autorização legal para fazê-lo.

Portanto, este simples cruzamento de dados prestados pelo próprio licitante só pode conduzir à conclusão de inidoneidade do atestado anexado, entendendo pela sua incapacidade de atestar a suposta qualificação técnica do licitante.





## **2.7 – Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa JLM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA:**

Este atestado se refere à locação de 46 impressoras com uma produção média de 115.000 páginas por mês.

Novamente a produção informada no atestado não é refletida no resultado financeiro informado nas demonstrações contábeis.

Percebe-se que a média de faturamento mensal informado é de R\$ 618,92 (seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), o que implica em dizer que cada uma das 46 impressoras locadas produzem apenas R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos) por mês.

De forma análoga ao item anterior, se mostra inconcebível acreditar nas informações do atestado, partindo do suposto de que as informações contábeis do licitante são verdadeiras.

Há ainda de se reafirmar a falta de periodicidade do atestado, sendo certo que o fato do atestado ter sido emitido no dia 25/08/2020 não significa dizer que a prestação de serviços ocorreu recentemente.

Frise ainda a estranheza do quantitativo de equipamento locado considerando a atividade econômica do declarante, como sendo empresa de transportes.

Ressalta-se ainda não ser possível identificar o emitente do atestado vez que não há no documento o nome de quem o assina.

Portanto, este simples cruzamento de dados prestados pelo próprio licitante só pode conduzir à conclusão de inidoneidade do atestado anexado, entendendo pela sua incapacidade de atestar a suposta qualificação técnica do licitante.



## **2.8 – Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa RESOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA:**

O presente atestado informa a locação de 16 equipamentos pelo período de dezembro de 2017 a dezembro de 2019, com um volume contratual de 500.000 (quinhentas mil) copias, o que implica num volume médio mensal de 20.800 copias ou impressões.

Ocorre que nos documentos contábeis do licitante NÃO HÁ nenhuma informação de faturamento em nome da declarante. Ou seja, não há registros de que tais serviços, se de fato ocorreram, foram faturados e pagos á empresa licitante.

Mais uma vez, tal fato cria uma pecha de suspeição sobre o atestado, eivando-o de vicio e tornando-o incapaz de atestar a qualificação técnica do licitante.

### **III – DO VALOR CLASSIFICADO DO LICITANTE**

O licitante ora recorrido foi classificado em primeiro lugar tendo ofertado um valor de R\$125,00 (cento e vinte cinco reais) por equipamento com expectativa de até 5.000 copias/impressões por mês.

Não se questiona aqui o valor ofertado neste certame, mas sim a gritante diferença entre este e os valores obtidos através dos atestados.

Todavia, os demonstrativos contábeis informam:



Declarante	Média de Faturamento Mensal	Quantidade de Equipamentos	Faturamento por equipamento
OP. CENTRO LTDA	R\$ 143,33	59	R\$ 2,43
SICLA	R\$ 293,88	28	R\$ 10,49
ENGENHAR	R\$ 618,46	32	R\$ 19,32
JLM	R\$ 618,92	46	R\$ 19,45

A questão que se abstrai destas informações e que deve ser esclarecido pelo licitante através de diligencias oficiais a serem promovidas por esta Administração é:

**“Os serviços elencados no quadro foi realmente deficitários ou há um superdimensionamento no quantitativo de equipamentos informados nos atestados? ”**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo detalhamento realizado no item II, o que se comprovará pelas diligências ora requeridas, se comprovará que NENHUM dos atestados apresentados pela licitante são idôneos a comprovar sua Qualificação Técnica.

Há fortes indícios de fraude e manipulação de documentos, cabendo à Administração apura-los de forma clara e contundente e, sobretudo, aplicar em caso de ilegalidades, os rigores do edital, conforme legislação vigente.

Ante aos argumentos expostos nos itens II e III acima, está evidenciado que a habilitação da empresa **UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI NÃO PODE PROSPERAR** eis que fere de forma fatal



o item 14.2.3 por não comprovar a Qualificação Técnica com documentos idôneos.

Respeitando o devido processo legal, há de ser convocada a comprovar o cumprimento do edital.

Apresentadas ou não as respectivas contrarrazões ao presente recurso, espera-se como decisão acertada o deferimento deste, determinando ao final a **NÃO HABILITAÇÃO** da empresa **UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, e, por consequência, sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** de certame, bem como a convocação da recorrente eis ser a próxima na ordem de classificação no certame.

## **V – REQUERIMENTOS**

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) A designação de **DILIGÊNCIAS** junto às empresas declarantes nos atestados apresentados pela licitante, e, a se concluir pela incapacidade dos atestados, seja o licitante declarado **DESABILITADO e DESCCLASSIFICADO**.
- 3) A **DESABILITAÇÃO, DESCCLASSIFICAÇÃO e EXCLUSÃO** da Recorrida do certame licitatório por apresentar documentos aparentemente inidôneos, aplicando-lhe as penalidades previstas no instrumento convocatório;
- 4) Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente **DESABILITAR e DESCCLASSIFICAR** a empresa **UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, que injusta e equivocadamente foi



habilitada e classificada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena **JUSTIÇA**.

Ato contínuo, seja convocada a recorrente, próxima classificada do certame, para que apresente a proposta ajustada ao último lance, bem como documentação de habilitação.

Ipatinga, 21 de setembro de 2020.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.



**REPROS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELI**

Este documento foi assinado digitalmente por Mauro Jose Marques De Queiroz.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8CCF-BE98-236F-68D9.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8CCF-BE98-236F-68D9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8CCF-BE98-236F-68D9



### Hash do Documento

A56A48498BBA6A39B33E184BACF5F63AD17944989D88B9D933A95F99F7689933

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/09/2020 é(são) :

- Mauro Jose Marques De Queiroz (Signatário) - 045.111.336-54  
em 21/09/2020 16:50 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - REPROS SOLUCOES EM  
DOCUMENTOS EIRELI - 07.346.326/0001-14

